



**ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ
PREFEITURA MUNICIPAL**

Praça Central, 350 Fone/Fax: (89) 3489-1187/1200 - CEP. 64740-000
Conceição do Canindé - Piauí - C.N.P.J. (MF) 06.553.697/0001-04

LEI Nº 816/2012, de 05 de março de 2012.

“Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do município de Conceição do Canindé, Estado do Piauí e dá outras providências”.

ADRIANO PASSOS VELOSO, Prefeito Municipal do município de Conceição do Canindé, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das disposições preliminares

Art. 1º - Esta Lei institui o Estatuto Geral dos Servidores Públicos do Município de Conceição do Canindé dos órgãos da administração direta, conjunto de instrumentos de gestão que torna efetiva a política de recursos humanos, que passa a ser organizado e disciplinado na forma desta lei.

Art. 2º - O Estatuto Geral dos Servidores Públicos Municipal estrutura-se em:

- I** – quadro de cargos de provimento efetivo;
- II** – quadro de cargos em comissão e função gratificada.

Parágrafo único. O quadro de cargos em comissão e função gratificada é objeto de legislação complementar a este estatuto.

Art. 3º - O estatuto dos servidores públicos municipais abrange a todos os cargos efetivos da administração direta e supletivamente aqueles cargos organizados em carreiras próprias incluídos aí os do magistério e da saúde.

Art. 4º - Para os efeitos desta lei considera-se:

- I** – servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público;
- II** – cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e remuneração correspondente, para ser provido e exercício por um titular, na forma estabelecida nesta lei;
- III** – cargo efetivo é o provido em caráter permanente, por prazo indeterminado, por meio de concurso público, na forma estabelecida em lei;
- IV** – a classe de Carreira é o que se escalona em classe, para acesso privativo de seus titulares, até o da mais alta hierarquia profissional;
- V** – a classe da carreira é o agrupamento de cargos da mesma profissão e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos;
- VI** – padrão de vencimento indica o valor devido em cada classe;
- VII** – subgrupo é o conjunto de cargos públicos com identidade de atuação e formação.



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ
PREFEITURA MUNICIPAL

Praça Central, 350 Fone/Fax: (89) 3489-1187/1200 - CEP. 64740-000
Conceição do Canindé – Piauí - C.N.P.J. (MF) 06.553.697/0001-04

CAPÍTULO II
Da Carreira
Seção I
Disposições Gerais

Art. 5º - Os servidores públicos municipais abrangidos por esta lei, a carreira é integrada pelos cargos de provimento efetivo estruturada em classes, nível de padrão de vencimento, podendo ser subdividida em categorias ocupacionais.

Art. 6º - Caberá ao órgão responsável pela gestão de pessoal, avaliar anualmente, a adequação do quadro de pessoal as necessidades da municipalidade, propondo, se for o caso, o seu redimensionamento considerado entre outros, os seguintes aspectos:

- I – as demandas sociais;
- II – os indicadores sócio-econômicos da cidade e da região;
- III – a modernização dos processos de trabalho e as inovações tecnológicas;
- IV – a relação cargos efetivos e o número de usuários dos serviços municipais;
- V – a capacidade financeira do Município bem como os limites legais do dispêndio com pessoal.

Art. 7º - O estatuto dos servidores públicos municipal, da administração direta, tem como princípios e diretrizes:

- I – o planejamento, o controle público e social das ações e a valorização do servidor público municipal;
- II – a cidadania, os valores sociais do trabalho, a livre expressão da atividade intelectual e a garantia do acesso à informação;
- III – investidura do cargo de provimento efetivo, condicionada à aprovação em concurso público e garantia de desenvolvimento na carreira através de promoção na forma prevista nesta lei;
- IV – garantia da oferta continuada de programas de capacitação para crescimento do servidor público municipal nas dimensões técnicas e pessoal.

Art. 8º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I – nacionalidade brasileira;
- II – o gozo dos direitos políticos;
- III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V – a idade mínima de dezoito anos;
- VI – a aptidão física e mental.

§ 1º - as atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei;

§ 2º - às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até vinte pontos percentuais das vagas oferecidas no concurso.



**ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ
PREFEITURA MUNICIPAL**

Praça Central, 350 Fone/Fax: (89) 3489-1187/1200 - CEP. 64740-000
Conceição do Canindé – Piauí - C.N.P.J. (MF) 06.553.697/0001-04

**Seção II
Do provimento dos Cargos
Subseção I
Do Concurso**

Art. 9º - A investidura em cargo de carreira de servidor público municipal dar-se-à, mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - O concurso público, a vigência, suas etapas e as condições de realização serão fixadas em edital pelo Poder Executivo Municipal;

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado;

§ 3º - O tempo de serviço dos servidores declarados estáveis e não estáveis contado como título quando se submeterem o concurso para fins de efetivação;

§ 4º - A aprovação em concurso público cria direito à nomeação dentro do número de vagas anunciadas no edital, exceto para as vagas declaradas no edital do concurso para cadastro de reserva;

§ 5º - A nomeação de candidato aprovado em concurso público respeitará a ordem classificação dos candidatos habilitados.

**Subseção II
Da posse, Exercício e Estabilidade**

Art. 10 – Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres, responsabilidades e direitos inerentes ao cargo, com o compromisso de bem servir;

Art. 11 – A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, podendo ser prorrogado por mais trinta dias a requerimento do interessado.

§ 1º - Caso não se verifique o provimento na forma prevista na caput deste artigo, o ato será tornado sem efeito, exceto no caso de impedimento legal previamente comprovado;

§ 2º - No ato da posse o servidor titular do cargo de carreira apresentará obrigatoriamente declaração de bens e valores que se constituem patrimônio e declaração de que não acumula cargo, emprego ou função pública em desacordo com os preceitos constitucionais.

Art. 12 – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo único – É de trinta dias improrrogável o prazo para que o servidor titular do cargo de carreira entre em exercício, contados da data da posse.

Art. 13 – Ao entrar em exercício, o servidor titular do cargo de carreira nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de trinta e seis meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho da função para a qual tenha sido investido, observado os seguintes atributos:

- I – assiduidade;
- II - pontualidade;
- III – disciplina;
- IV – capacidade de iniciativa;
- V – produtividade;
- VI – responsabilidade.



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ
PREFEITURA MUNICIPAL

Praça Central, 350 Fone/Fax: (89) 3489-1187/1200 - CEP. 64740-000
Conceição do Canindé - Piauí - C.N.P.J. (MF) 06.553.697/0001-04

Art. 14 – O servidor titular do cargo de carreira habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar três anos de efetivo exercício.

Parágrafo único – Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho.

Art. 15 – O servidor titular do cargo de carreira, não aprovado no estágio probatório será exonerado e, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

Art. 16 – O servidor titular do cargo de carreira estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar no qual seja assegurado ampla defesa.

Subseção III
Da readaptação

Art. 17 – A Readaptação é a investidura do servidor público municipal em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor efetivo readaptado será aposentado;

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habitação exigida e o vencimento que o servidor titular de carreira fizer jus.

Subseção IV
Da Reversão

Art. 18 – Reversão, na forma da lei, é o retorno à atividade de servidor público municipal aposentado.

I – por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II – no interesse da administração, desde que:

- a) tenha solicitado a reversão;
- b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
- c) estável quando na atividade;
- d) haja cargo vago.

§ 1º - A reversão far-se-à no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação;

§ 2º - O tempo em que o servidor público municipal estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria;

§ 3º - O servidor público municipal que retornar à atividade por interesse da administração municipal perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria;

§ 4º - O servidor público municipal que retornar à atividade no interesse da administração somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo.



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ
PREFEITURA MUNICIPAL

Praça Central, 350 Fone/Fax: (89) 3489-1187/1200 - CEP. 64740-000
Conceição do Canindé – Piauí - C.N.P.J. (MF) 06.553.697/0001-04

Art. 19 – Não poderá reverter à aposentadoria o aposentado que já tiver completado setenta anos de idade.

Subseção V
Da Reintegração

Art. 20 – A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Subseção VI
Da Recondução

Art. 12 – Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II – reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único – Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro com atribuições e vencimentos compatíveis com o cargo anteriormente ocupado.

Subseção VII
Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 22 – O retorno à atividade de servidor titular de cargo de carreira em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargos de atribuições e vencimentos compatíveis com o cargo anteriormente ocupado.

Art. 23 – Ato do Poder Executivo Municipal determinará imediato aproveitamento de servidor titular de cargo de carreira em disponibilidade em vagas que vier a ocorrer nos órgãos da administração direta pública municipal.

Art. 24 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Subseção VIII
Da Vacância

Art. 25 – A vacância do cargo público de carreira decorrerá de:

I – exoneração;

II – demissão;

III – promoção;

IV – readaptação;

V – aposentadoria;

VI – posse em outro cargo inacumulável;

VII – falecimento.



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ
PREFEITURA MUNICIPAL

Praça Central, 350 Fone/Fax: (89) 3489-1187/1200 - CEP. 64740-000
Conceição do Canindé – Piauí - C.N.P.J. (MF) 06.553.697/0001-04

Art. 26 – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único – A exoneração de ofício dar-se-á:

I – quando não satisfeitas às condições do estágio probatório;

II – quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 27 – A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I – a juízo da autoridade competente;

II – a pedido do próprio servidor.

Parágrafo único – O afastamento do servidor de função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:

I – a pedido;

II mediante dispensa, nos casos de:

a) promoção;

b) cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função;

c) por falta de exaço no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei e regulamento.

Seção III

Do Sistema de Avaliação para Progressão na Carreira

Art. 28 – É instituído o sistema de progressão na carreira dos servidores públicos Municipal dos órgãos da administração direta com as seguintes finalidades:

I - aprimorar métodos de gestão;

II – aperfeiçoar a prestação dos serviços públicos na âmbito da incumbência do Município;

III – instruir os processos de evolução na carreira dos servidores públicos municipal efetivos.

Art. 29 – A progressão na carreira, na forma desta lei, correrá mediante:

I – progressão funcional por titulação ou habilitação;

II – avaliação do desempenho.

Art. 30 – Progressão funcional é a passagem automática de uma classe da carreira para outra imediatamente superior.

Parágrafo único – O servidor deverá requerer e apresentar a documentação da nova formação no órgão de recursos humanos para os procedimentos legais.

Art. 31 – Promoção é a passagem de servidor titular de cargo efetivo de carreira de um nível de referência salarial para outro imediatamente superior, processada através de avaliação de desempenho na forma do regulamento.

Art. 32 – Não faz jus à progressão na carreira o servidor municipal titular de cargo de carreira em estágio probatório, aposentado, em disponibilidade e em gozo de licenças não constitucionais, observado outros impedimentos para progressão na forma do regulamento tendo como referência o princípio da eficiência.



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ
PREFEITURA MUNICIPAL

Praça Central, 350 Fone/Fax: (89) 3489-1187/1200 - CEP. 64740-000
Conceição do Canindé – Piauí - C.N.P.J. (MF) 06.553.697/0001-04

Seção IV
Da Qualificação Profissional

Art. 33 – A qualificação profissional objetivando o aprimoramento dos serviços públicos e a progressão na carreira será assegurada através de cursos de formação continuada, qualificação, aperfeiçoamento, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observado os programas prioritários na necessidade dos serviços públicos no âmbito da incumbência do Município.

Parágrafo único – Os programas de formação continuada, capacitação e aperfeiçoamento dos servidores titulares de cargo efetivo de carreira serão geridos tendo em vista as seguintes linhas de desenvolvimento:

I – global que proporcionará a capacitação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos municipal de carreira para a obtenção da consciência do seu papel social, da conquista da cidadania, dos aspectos profissionais e pessoais;

II – de integração, tendo como finalidade integrar o servidor público municipal de carreira no ambiente de trabalho, por meio de informações sobre a organização e o funcionamento dos serviços públicos municipais;

III – gerencial composta por ações formativas específicas voltadas para a preparação dos servidores para a atividade gerencial, que deverão constituir-se em pré-requisitos para o exercício de função de chefia, assessoramento e direção;

IV – profissional, visando à capacitação dos servidores na sua área e atuação e a superação de dificuldades detectadas na avaliação de desempenho, ou seja no plano individual, seja nas unidade de trabalho.

Art. 34 – É instituído o licenciamento, exclusivamente, para qualificação profissional de servidor titular de cargo efetivo de carreira computado o tempo de afastamento para todos e fins e direito.

Art. 35 – Conforme dispuser em regulamento do Poder Executivo Municipal poderá ser concedido licença ao titular do cargo efetivo de carreira com a respectiva remuneração, para o aperfeiçoamento profissional, pelo período de até três meses, a cada cinco anos de efetivo exercício, observado:

I – a situação, a necessidade e prioridades da área de atuação;

II – prioridades em área que apresente carência de servidores com qualificação específica, incluindo as que empregam recursos de informática;

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput deste artigo não serão acumuláveis.

Art. 36 – A licença para qualificação profissional não será concedida se houver o servidor no quinquênio correspondente:

I – sofrido qualquer penalidade disciplinar resultante de inquérito administrativo, salvo se ocorrer prescrição;

II – faltado ao serviço, sem justificativa, em período de tempo que, atinja quinze dias;

III – afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença para acompanhar tratamento de saúde de pessoa da família, superior a trinta dias;

b) licença para tratar de interesse particular;

4



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ
PREFEITURA MUNICIPAL

Praça Central, 350 Fone/Fax: (89) 3489-1187/1200 - CEP. 64740-000
Conceição do Canindé – Piauí - C.N.P.J. (MF) 06.553.697/0001-04

c) condenação à pena privada de liberdade, por sentença definitiva;

Parágrafo único. Verificando-se qualquer das hipóteses previstas neste artigo, será iniciada a contagem de novo quinquênio de efetivo serviço, a partir:

a) do dia em que o servidor reassumiu o exercício, após cumprir penalidade imposta, ou conclusão ou interrupção voluntária do prazo de duração da licença;

b) do dia imediato ao dia da última falta do serviço, a que se refere o inciso II, deste artigo.

Art. 37 – O órgão responsável pela gestão de pessoal deverá regulamentar as condições para o licenciamento periódico estabelecendo:

I – requisitos para que o titular do cargo efetivo de carreira possa habilitar-se a esse direito e duração de tal afastamento;

II – critérios para definição de cursos e programas a serem aceitos de acordo com as necessidades e prioridades da área de atuação e o interesse dos serviços públicos no âmbito da incumbência do Município;

III – previsão do número de servidores efetivos a serem liberados para esse benefício a cada período, bem como critérios de seleção desses profissionais e sua necessária substituição;

IV – critérios para definição das instituições credenciadas em que esse cursos e programas podem ser desenvolvidos.

Seção V
Da Jornada de Trabalho

Art. 38 – O servidor titular de cargo efetivo de carreira cumprirá jornada de trabalho, fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima de trabalho de quarenta horas, observado o limite máximo de oito horas diárias.

Parágrafo único. Fica facultada a jornada semanal de trabalho de seis horas diárias e trinta semanais na forma do regulamento proposto em ato do Poder Executivo Municipal.

Seção VI
Da Remuneração

Art. 39 – A remuneração do servidor, titular de cargo efetivo de carreira corresponde ao vencimento relativo à classe em que se encontre na carreira, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Subseção Única
Do Vencimento

Art. 40 – Vencimento é o valor mensal básico devido ao servidor titular de cargo efetivo de carreira pelo exercício das funções inerentes ao cargo que ocupa.

Art. 41 – Os vencimentos do cargo efetivo de carreira serão alterados, em lei específica proposta em ato do Poder Executivo Municipal, dispostos em anexos, denominados matriz de vencimentos, parte integrante desta lei.

Art. 42 Os vencimentos dos ocupantes de cargos efetivos de carreira os valores são irredutíveis.

Art. 43 O servidor titular do cargo efetivo de carreira perderá o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada.

Seção VII
Das Vantagens Pecuniárias
Subseção I
Disposições Gerais

Art. 44 Além do vencimento, o servidor titular de cargo efetivo de carreira fará jus as seguintes vantagens pecuniárias:

- I** – adicional pelo exercício em local insalubre;
- II** – adicional noturno;
- III** – adicional por serviço extraordinário;
- IV** – adicional de férias;
- V** – adicional por tempo de serviço;
- VI** – diárias na forma do regulamento;
- VII** – décimo terceiro salário ou gratificação natalina.

Parágrafo único. As vantagens pecuniárias não se incorporarão ao vencimento para qualquer efeito.

Art. 45 Os valores das vantagens pecuniárias, gratificações e adicionais, assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidos em regulamento próprio, considerados os aspectos gerais previstos nesta lei.

Art. 46 As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de qualquer outro acréscimo pecuniários ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 47 O direito as vantagens pecuniárias temporárias cessam com a eliminação das condições que deram causa a sua cessão.

Art. 48 Na cessão do servidor titular de cargo efetivo de carreira, ainda que mediante convênio, para União, Estado ou para outro Município, o valor correspondente ao vencimento e o ônus das vantagens pecuniárias, recai sobre o cessionário.

Art. 49 O servidor titular de cargo efetivo de carreira, auxiliar de serviços gerais faz jus à gratificação de dez pontos percentuais incidente sobre o valor do salário inicial da classe que ocupa quando lotado em escola e execute trabalhos relativos:

- I** – a operar com fogão e aparelhos para o preparo de alimentação especial, dietas e merenda escolar;
- II** – limpeza, conservação de instalações, equipamentos e demais utensílios de copa e cozinha.



**ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ
PREFEITURA MUNICIPAL**

Praça Central, 350 Fone/Fax: (89) 3489-1187/1200 - CEP. 64740-000
Conceição do Canindé – Piauí - C.N.P.J. (MF) 06.553.697/0001-04

**Subseção II
Do Adicional pelo Exercício em Local Insalubre**

Art. 50 Ao servidor titular de cargo efetivo de carreira é devido, quando em exercício habitual em condições insalubres acima dos limites de tolerância, adicional por insalubridade incidente sobre o valor do vencimento básico da matriz de padrão de vencimento do cargo efetivo de carreira, observado as seguintes proporções:

- I** – dez pontos percentuais, insalubridade de grau mínimo;
- II** – vinte pontos percentuais, insalubridade de grau médio;
- III** – quarenta pontos percentuais, insalubridade de grau máximo.

§ 1º. No caso de incidência de mais de um grau de risco de insalubridade, será considerado o mais elevado para efeito de pagamento do adicional, sendo vedada a percepção cumulativa.

§ 2º. A caracterização de locais insalubres será verificada por meio de perícia, realizada por médico ou de engenheiro de segurança e medicina do trabalho, designados em ato do Poder Executivo Municipal.

§ 3º. São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham o titular do cargo efetivo de carreira, com habitualidade, a agentes nocivos a saúde, acima dos limites de tolerância, fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§ 4º. Habitualidade, para fins desta lei, é a relação constante do titular de cargo efetivo de carreira, inerente às atribuições do seu cargo, com fatores que ensejam a percepção do adicional.

Art. 51 Será suspenso o pagamento do adicional por insalubridade quando:

- a) - ficar comprovada em laudo pericial a redução ou a eliminação da insalubridade ou dos riscos;
- b) – for adotada proteção contra os efeitos da insalubridade;
- c) – cessar o exercício da atividade e/ou local que deu origem ao pagamento do adicional.

**Subseção III
Do Adicional Noturno**

Art. 52 O serviço noturno realizado pelo servidor titular do cargo efetivo de carreira será remunerado com o acréscimo de vinte pontos percentuais do valor da hora normal, considerando-se, para os efeitos deste artigo, os serviços prestados em horário compreendido entre as vinte e duas horas de um dia e às cinco horas do dia seguinte, exceto nos casos em que ocorram serviços prestados em regime de plantão extraordinário.

Parágrafo único. O adicional pelo trabalho noturno incidirá, somente, sobre o valor da hora do vencimento do cargo efetivo.

**Subseção IV
Do Adicional por Serviço Extraordinário.**

Art. 53 O serviço extraordinário prestado pelo servidor titular de cargo efetivo será remunerado com acréscimo de cinquenta pontos percentuais do valor da hora normal de trabalho, excluído as vantagens pecuniárias



**ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ
PREFEITURA MUNICIPAL**

Praça Central, 350 Fone/Fax: (89) 3489-1187/1200 - CEP. 64740-000
Conceição do Canindé – Piauí - C.N.P.J. (MF) 06.553.697/0001-04

Parágrafo único. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o máximo de duas horas por jornada diária de trabalho.

**Subseção V
Do Adicional de Férias**

Art. 54 Independentemente de solicitação, será pago ao servidor titular de cargo de carreira, por ocasião das férias, um adicional correspondente, a um terço da remuneração do período das férias.

**Subseção VI
Do Adicional por tempo de serviço**

Art. 55 O Servidor titular do cargo efetivo de carreira faz jus ao adicional por tempo de serviço, a razão de cinco pontos percentuais por cada ano de serviço efetivamente prestado no âmbito do Município de Conceição do Canindé, observado o seguinte:

§ 1º O adicional por tempo de serviço será incidente exclusivamente, sobre o vencimento do cargo efetivo, ainda que investido o titular do cargo de carreira em função ou cargo de confiança.

§ 2º O limite máximo do adicional por tempo de serviço não poderá exceder a trinta pontos percentuais.

§ 3º O titular do cargo efetivo de carreira terá direito ao adicional por tempo de serviço a partir do mês em que completar o quinquênio, a partir da vigência desta lei, independente de solicitação.

§ 4º. A Cada duas faltas ao serviço no mês, salvo motivo legal ou moléstia comprovada, retarda o direito ao adicional por tempo de serviço em um dia.

**Subseção VII
Da Diária**

Art. 56 O servidor titular de cargo efetivo de carreira que a serviço, se afastar do Município, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional ou para o exterior, faz jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas com pousada, alimentação e locomoção.

Parágrafo único. A diária devida será concedida na forma do regulamento próprio, proposto em ato do Poder Executivo Municipal.

**Subseção VIII
Do Décimo Terceiro Salário**

Art. 57 O titular de cargo efetivo de carreira faz jus ao décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração que fizer jus no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício.

§ 1º - Fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral;

§ 2º - O décimo terceiro salário poderá ser pago, no ano, em duas parcelas conforme regulamento do Poder Executivo Municipal, observado o prazo máximo de pagamento até vinte de dezembro.

§ 3º - O décimo terceiro salário não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

A



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ
PREFEITURA MUNICIPAL

Praça Central, 350 Fone/Fax: (89) 3489-1187/1200 - CEP. 64740-000
Conceição do Canindé – Piauí - C.N.P.J. (MF) 06.553.697/0001-04

Capítulo III
Das Férias

Art. 58 O servidor titular de cargo de carreira fará jus, anualmente a férias de trinta dias, que podem ser acumuladas no máximo um período, no caso de necessidade do serviço, ressalvados as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - Para o primeiro período de férias serão exigidos doze meses de exercício, com direito ao vencimento e a todas as vantagens do cargo que estiver ocupando.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 59 Os períodos de férias anuais regulares do servidor de cargo de carreira serão definidos em escalas, proposta em regulamento dos respectivos órgãos que estejam lotados.

Art. 60 As férias poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou por motivo superior de interesse público.

Art. 61 Fica facultado ao servidor titular de cargo de carreira, desde que requeira com antecedência de sessenta dias do pagamento, converter um terço do período das férias em abono pecuniário.

Capítulo IV
Das Licenças
Seção I

Da Licença para Tratamento de Saúde do Próprio Servidor

Art. 62 Será concedida ao servidor titular de cargo efetivo de carreira licença para tratamento da própria saúde, a pleito ou ofício com base em laudo médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A licença para tratamento da própria saúde deverá ser precedida de exame médico-pericial, a cargo de junta médica oficial, a partir da terceira falta do mês, consecutiva ou não.

§ 2º. Constitui falta grave, ficando prejudicada a licença e a promoção, a recusa do servidor à inspeção médica.

§ 3º - Mediante comunicação ao servidor titular de cargo de carreira, feita na data do evento ou no primeiro dia de retorno ao trabalho, à primeira falta por doença poderá ser justificada, a critério do superior imediato.

§ 4º. Licença superior a quinze dias, o servidor titular de cargo efetivo de carreira deverá ser encaminhado à previdência oficial a partir do décimo sexto dia.

Art. 63 O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço.

Art. 64 O servidor titular de cargo de carreira que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a exame médico.

Seção II

1



**ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ
PREFEITURA MUNICIPAL**

Praça Central, 350 Fone/Fax: (89) 3489-1187/1200 - CEP. 64740-000
Conceição do Canindé – Piauí - C.N.P.J. (MF) 06.553.697/0001-04

Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 65 Poderá ser concedida licença, de até trinta dias, ao servidor titular de cargo efetivo de carreira, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado ou dependente que viva as suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação da necessidade por junta médica oficial.

§ 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor titular de cargo de carreira for indispensável e não puder ser prestado simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§ 2º. A licença será concedida sem prejuízo do cargo efetivo por até trinta dias consecutivos, podendo ser prorrogado por igual período, mediante parecer de junta médica oficial, excedendo a este prazo, será sem remuneração.

Seção III

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 66 Será concedida licença ao servidor titular do cargo de carreira para acompanhar cônjuge ou companheiro que for transferido para outro ponto do território nacional, ou para o exterior.

§ 1º - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º - No caso de mandato eletivo, a licença permanecerá enquanto durar o exercício do mandato do cônjuge.

Seção IV

Da Licença para Serviço Militar

Art. 67 Ao servidor titular de cargo de carreira convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único. Concluído o serviço militar, o servidor titular de cargo efetivo de carreira terá trinta dias, para reassumir o exercício do cargo, sem prejuízo dos vencimentos.

Seção V

Da Licença para o Exercício de Mandato Eletivo

Art. 68 Conceder-se-á ao servidor titular de cargo de carreira licença para atividade político-eletiva, na forma da legislação, própria.

Seção VI

Da Licença para o Exercício de Mandato Classista

Art. 69 Licença concedida ao servidor de carreira, com o vencimento de cargo efetivo para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe, sindicato representativo da categoria, observado o seguinte:

I - faz jus a licença o servidor titular do cargo efetivo de carreira eleito para cargo de direção nas referidas entidades desde que cadastrada no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

II - o período de licença para desempenho de mandato classista será considerado de efetivo exercício, exceto para progressão na carreira.

III - a licença para o desempenho de mandato classista, a duração será igual à do mandato.



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ
PREFEITURA MUNICIPAL

Praça Central, 350 Fone/Fax: (89) 3489-1187/1200 - CEP. 64740-000
Conceição do Canindé – Piauí - C.N.P.J. (MF) 06.553.697/0001-04

podendo ser prorrogada no caso de reeleição por mais uma vez.

IV - não poderá ser concedida licença para desempenho de mandato classista para servidor titular do cargo de carreira no período compreendido para estágio probatório.

Art. 70 Ao servidor titular do cargo efetivo de carreira é assegurado o direito a livre associação sindical e o direito de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o mandato, salvo pedido pelo próprio ou por motivo de conveniência público.

Seção VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 71 O critério da administração poderá ser concedida ao servidor titular de cargo efetivo de carreira, licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - O servidor titular de cargo de carreira aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do interessado ou no interesse do serviço, sendo neste último caso concedido o prazo de trinta dias para o servidor titular de cargo efetivo de carreira reassumir o exercício do cargo, contados a partir da expedição oficial do ato respectivo.

§ 3º - Não se concederá nova licença antes de decorrido período de exercício efetivo igual ao período da licença gozada pelo servidor titular de cargo efetivo de carreira.

Seção VIII

Da Licença por falecimento de familiares

Art. 72 Será concedida ao servidor titular do cargo efetivo de carreira, licença por motivo de falecimento de familiares.

Art. 73 A licença será de três dias no caso de falecimento de conjuge, companheiro, pai, mãe, irmão, filho, avô e avó ou pessoa que conste dos seus assentamentos funcionais e que viva sob sua dependência econômica.

Art. 74 A licença será de um dia no caso de falecimento de sogro e sogra.

Art. 75 Não será contado para efeito da licença os dias em que o titular do cargo efetivo de carreira naturalmente estiver de folga legal ou por escala de serviço.

Capítulo V

Dos Benefícios

Seção I

Da Aposentadoria

Art. 76 O servidor público Municipal será aposentado na forma da Constituição Federal, artigos nº 40 e nº 201.

1



**ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ
PREFEITURA MUNICIPAL**

Praça Central, 350 Fone/Fax: (89) 3489-1187/1200 - CEP. 64740-000
Conceição do Canindé – Piauí - C.N.P.J. (MF) 06.553.697/0001-04

**Seção I
Da Licença a Gestante**

Art. 77 Será concedida a servidora titular de cargo efetivo de carreira, licença a gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso do nascido prematuro, a licença terá início a partir da data do parto.

§ 3º - No caso do natimorto, decorrido trinta dias do evento, a parturiente será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

**Seção II
Da Licença a Paternidade**

Art. 78 O servidor titular de cargo efetivo de carreira terá direito à licença-paternidade, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. A licença de que trata o caput deste artigo será de cinco dias consecutivos, a contar da data do parto da esposa ou da companheira ou da adoção.

Seção III

Da Licença a Adotante

Art. 79 Será concedida licença remunerada para servidora titular de cargo efetivo de carreira que realizar adoção.

§ 1º - A licença será de cento e vinte dias para titular do cargo efetivo de carreira que adotar ou tiver guarda judicial de criança até um ano de idade.

§ 2º - Para adoção ou guarda judicial de crianças com mais de um ano de idade a licença será de trinta dias.

§ 3º - A licença será deferida mediante apresentação do Termo de Adoção ou Termo de Guarda e Responsabilidade, expedida por autoridade competente.

**CAPÍTULO VI
Seção Única
Do Tempo de Serviço**

Art. 80 É contado para todos os efeitos o tempo de serviço prestado para o Município pelo servidor titular de cargo efetivo de carreira.

Art. 81 A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 82 São considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade pública dos Poderes Federal, Estadual, Distrito Federal e Municípios;

III – participação em programas regularmente instituídos, de treinamento, formação continuada inclusive de pós-graduação na forma do regulamento;



**ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ
PREFEITURA MUNICIPAL**

Praça Central, 350 Fone/Fax: (89) 3489-1187/1200 - CEP. 64740-000
Conceição do Canindé – Piauí - C.N.P.J. (MF) 06.553.697/0001-04

IV – desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual, Municipal, exceto para promoção na carreira;

V – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI – licenças:

a) à gestante,

b) à adotante

c) à paternidade;

d) para tratamento da própria saúde, a ter o limite de até vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, em cargo de provimento efetivo;

e) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

f) por convocação para o serviço militar;

g) desempenho de mandato classista, exceto para promoção na carreira.

Art. 83 Cantar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I – o tempo de serviço público prestado a União, aos Estados e ao Distrito Federal;

II – a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração, que exceda a trinta dias em período de doze meses;

III – a licença para atividade política a partir do registro da candidatura e até quinze dias seguintes ao da eleição;

§ 1º O tempo que o servidor Municipal esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia e empresa pública.

**CAPÍTULO VII
Seção Única
Do Direito de Petição**

Art. 84 É assegurado ao servidor titular de cargo efetivo de carreira o direito de requerer aos poderes públicos, em defesa do direito ou interesse legítimo.

Art. 85 O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que tiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 86 Cabe o pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser revogado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

Art. 87 Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º o recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ
PREFEITURA MUNICIPAL

Praça Central, 350 Fone/Fax: (89) 3489-1187/1200 - CEP. 64740-000
Conceição do Canindé – Piauí - C.N.P.J. (MF) 06.553.697/0001-04

Art. 88 O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 89 O direito de requerer prescreve:

I – em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho.

II – em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 90 O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 91 A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 92 Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor titular de cargo efetivo de carreira ou a procurador por ele constituído.

Art. 93 A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 94 São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

CAPÍTULO VIII
Do Regime Disciplinar
Seção I

Dos Deveres do Titular do Cargo Efetivo de Carreira

Art. 95 São deveres do servidor titular de cargo efetivo de carreira:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – ser leal às instituições a que servir;

III – observar as normas legais e regulamentares;

IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V – Atender com presteza:

a) - ao público em geral, prestando às informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) as requisições para defesa da Fazenda Pública.

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII – guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – ser assíduo e pontual ao serviço;

f



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ
PREFEITURA MUNICIPAL

Praça Central, 350 Fone/Fax: (89) 3489-1187/1200 - CEP. 64740-000
Conceição do Canindé – Piauí - C.N.P.J. (MF) 06.553.697/0001-04

XI – tratar com urbanidade as pessoas;

XII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representante a ampla defesa.

Seção II
Das Proibições

Art. 96 Ao servidor titular do cargo efetivo de carreira é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente, ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV - proceder de forma desidiosa;

XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Seção III
Da Acumulação

Art. 97 Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ
PREFEITURA MUNICIPAL

Praça Central, 350 Fone/Fax: (89) 3489-1187/1200 - CEP. 64740-000
Conceição do Canindé – Piauí - C.N.P.J. (MF) 06.553.697/0001-04

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 98 O servidor titular de cargo de carreira não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 99 O servidor titular de cargo efetivo de carreira vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Seção IV
Das Responsabilidades

Art. 100 O servidor público Municipal efetivo responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 101 A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário será liquidada no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do servidor interessado, observado o seguinte:

I – o valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou aposentadoria;

II – quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela;

III – na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor público Municipal de carreira perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 102 A responsabilidade penal abrange os crimes de contravenções imputadas ao servidor titular de cargo de carreira, nessa qualidade.

Art. 103 A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 104 As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 105 A responsabilidade administrativa do servidor público Municipal de carreira será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Seção V



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ
PREFEITURA MUNICIPAL

Praça Central, 350 Fone/Fax: (89) 3489-1187/1200 - CEP. 64740-000
Conceição do Canindé – Piauí - C.N.P.J. (MF) 06.553.697/0001-04

Das Penalidades

Art. 106 São penalidades disciplinares aplicados ao servidor titular de cargo efetivo de carreira:

- I** – advertência escrita;
- II** - suspensão;
- III** - demissão;
- IV** - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V** - destituição de cargo em comissão;
- VI** - destituição de função comissionada.

Art. 107 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 108 A advertência será aplicada por escrito, nos casos de:

§ 1º Violação das seguintes proibições:

- I** – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II** – manter sob sua chefia imediata, em cargos ou função de confiança, conjugue companheiro ou parente até o segundo grau civil.

§ 2º Inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 109 A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

§ 3º Será punido com suspensão de até quinze dias o servidor público Municipal de carreira que, injustificadamente, recusar-se à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 4º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta pontos percentuais por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 110 As penalidades de advertência e de suspensão terão registros cancelados, após o decurso de três anos e cinco de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor público Municipal de carreira não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 111 A demissão do servidor público Municipal de carreira será aplicada nos seguintes casos:

- I** – crime contra a administração pública;
- II** – abandono do cargo;
- III** - inassiduidade habitual;
- IV** - improbidade administrativa;
- V** - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI** - insubordinação grave em serviço;
- VII** - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ
PREFEITURA MUNICIPAL

Praça Central, 350 Fone/Fax: (89) 3489-1187/1200 - CEP. 64740-000
Conceição do Canindé – Piauí - C.N.P.J. (MF) 06.553.697/0001-04

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão de qualquer uma das seguintes proibições:

a) valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

b) exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com horário de trabalho.

Art. 112 Verificada em processo administrativo disciplinar acumulação proibida e provada à boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º Provada à má-fé, perderá o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 113 Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 114 A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo de carreira será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 115 A demissão ou a destituição de cargo em comissão implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível, nos seguintes casos:

I – improbidade administrativa;

II – aplicação irregular de dinheiro público;

III – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público Municipal;

IV – corrupção.

Art. 116 Configura abandono de cargo público Municipal a ausência intencional do servidor titular do cargo de carreira por mais de trinta dias consecutivos ao serviço ou sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 117 O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 118 As penalidades disciplinares serão aplicadas pelo Prefeito Municipal, pelo superior imediato da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regulamentos, no caso de advertência.

CAPÍTULO IX
Do Processo Administrativo Disciplinar
Seção I
Disposições Gerais



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ
PREFEITURA MUNICIPAL

Praça Central, 350 Fone/Fax: (89) 3489-1187/1200 - CEP. 64740-000
Conceição do Canindé – Piauí - C.N.P.J. (MF) 06.553.697/0001-04

Art. 119 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 120 As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e seja formulada por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 121 Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 122 Sempre que o ilícito praticado pelo servidor titular de cargo de carreira de ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Seção II

Do Afastamento Preventivo

Art. 123 Como medida cautelar e a fim de que o servidor titular de cargo de carreira não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Seção III

Do Processo Disciplinar

Art. 124 O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor titular de cargo de carreira por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investida.

Art. 125 O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o Presidente.

§ 1º A comissão terá como Secretário servidor designado pelo seu Presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

f.



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ
PREFEITURA MUNICIPAL

Praça Central, 350 Fone/Fax: (89) 3489-1187/1200 - CEP. 64740-000
Conceição do Canindé - Piauí - C.N.P.J. (MF) 06.553.697/0001-04

Art. 126 A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 127 O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 128 O prazo para a conclusão de processo disciplinar não poderá exceder a sessenta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção IV
Do Inquérito

Art. 129 O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 130 Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 131 Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 132 É assegurado ao servidor titular de cargo de carreira o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 133 As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor titular de cargo de carreira, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ
PREFEITURA MUNICIPAL

Praça Central, 350 Fone/Fax: (89) 3489-1187/1200 - CEP. 64740-000
Conceição do Canindé – Piauí - C.N.P.J. (MF) 06.553.697/0001-04

Art. 134 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 135 Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os seguintes procedimentos:

I – o acusado será intimado a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do servidor interessado, ser anexado aos autos;

II – se o acusado for servidor titular de cargo de carreira, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde o serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovido à acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 136 Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 137 Quando for caracterizada a infração disciplinar, será formulada a indicação de o servidor titular de cargo de carreira, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 138 O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 139 Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial dos Municípios e em jornal de grande circulação, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias a partir da última publicação do edital.

Art. 140 Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ
PREFEITURA MUNICIPAL

Praça Central, 350 Fone/Fax: (89) 3489-1187/1200 - CEP. 64740-000
Conceição do Canindé – Piauí - C.N.P.J. (MF) 06.553.697/0001-04

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor titular de cargo de carreira como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 141 Depois de concluída a apreciação da defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor titular de cargo de carreira.

§ 2º Reconhecida à responsabilidade do servidor titular de cargo de carreira, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 142 O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção V
Do Julgamento

Art. 143 No prazo de vinte dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicado exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for à demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá ao Prefeito Municipal.

Art. 144 O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor titular de cargo de carreira da responsabilidade.

Art. 145 Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 146 Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 147 Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 148 O servidor que responder a processo disciplinar, só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 149 Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor municipal titular de cargo de carreira convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção VI **Da Revisão do Processo**

Art. 150 O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor titular de cargo de carreira, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor titular de cargo de carreira, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 151 No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 152 A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 153 O requerimento de revisão do processo será dirigido a autoridade competente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao executivo Municipal para as providências legais.

Art. 154 A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 155 A comissão revisora terá sessenta dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 156 Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couberem, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 157 O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de vinte dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 158 Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor titular de cargo de carreira, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.



**ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ
PREFEITURA MUNICIPAL**

Praça Central, 350 Fone/Fax: (89) 3489-1187/1200 - CEP. 64740-000
Conceição do Canindé – Piauí - C.N.P.J. (MF) 06.553.697/0001-04

**Seção I
Das Disposições Transitórias e Finais
Subseção I
Das Disposições Transitórias**

Art. 159 O enquadramento nas matrizes de padrão de vencimentos, anexos **I, II, III, IV, V e VI** partes integrantes desta lei, dar-se-á com os titulares de cargo efetivo de carreira que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias.

§ 1º. O enquadramento de que trata o caput deste artigo será efetivado no mesmo cargo para o qual o servidor efetivo de carreira prestou concurso público, exceto os cargos com transformação em lei, com observância da formação exigida para cada grupo ocupacional e da classe da carreira.

§ 2º. O enquadramento de servidor Municipal, titular de cargo efetivo de carreira, na matriz de padrão de vencimentos se processará com observância da categoria ocupacional, formação exigida para cada classe da carreira e dos seguintes critérios:

I - no nível **I** de padrão de vencimento da classe da carreira será enquadrado o servidor com até cinco anos de serviços prestados no âmbito do Município;

II - no nível **II** de padrão de vencimento da classe da carreira será enquadrado o titular de cargo de carreira com tempo serviços prestados ao Município superior a cinco anos;

III - para efeito do enquadramento na matriz de padrão de vencimentos das classes da carreira a remuneração que o titular de cargo efetivo fizer jus será transformada em vencimento.

IV - O salário família não será computado para efeito do cálculo da remuneração a ser considerada para efetivação do enquadramento do servidor titular do cargo de carreira na matriz de padrão de vencimento.

V - Quando a remuneração do servidor titular de cargo efetivo de carreira for superior ao vencimento dos níveis de padrão de vencimento de enquadramento previstos nos incisos **I e II** o vencimento será o imediatamente superior.

§ 3º. O titular do cargo efetivo de carreira, que se julgar prejudicado quando do seu enquadramento poderá requerer reavaliação junto à Secretaria Municipal de Administração, até trinta dias após a publicação do decreto de enquadramento, aduzindo os motivos que demonstrem o seu prejuízo.

§ 4º. A partir do enquadramento de que trata o caput deste artigo, cessará a percepção pelo titular de cargo efetivo de carreira de quaisquer vantagens pecuniárias e retribuições não expressamente previstas nesta Lei.

Art. 160 O titular de cargo efetivo de carreira com jornada de trabalho especial, parcial de vinte horas semanais, poderá formalizar a qualquer tempo através de requerimento próprio, sua opção em caráter irrevogável pela jornada regular de trabalho de quarenta horas semanais, mantendo o mesmo cargo para o qual prestou concurso público.

§ 1º O titular do cargo efetivo de carreira com jornada especial, parcial de trabalho de vinte horas semanais, quando formalizar a sua opção pela regularização da jornada de trabalho integral de quarenta horas semanais será enquadrado no grupo ocupacional, subgrupo e categoria funcional, no cargo efetivo de provimento originário, observado a formação exigida para cada classe.

§ 2º Terá direito ao enquadramento de que trata o parágrafo anterior exclusivamente, o titular de cargo de carreira optante pela jornada de trabalho regular de quarenta horas semanais em caráter irrevogável.



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ
PREFEITURA MUNICIPAL

Praça Central, 350 Fone/Fax: (89) 3489-1187/1200 - CEP. 64740-000
Conceição do Canindé - Piauí - C.N.P.J. (MF) 06.553.697/0001-04

Art. 161 O enquadramento do servidor, titular de cargo efetivo dar-se-á no nível de padrão de vencimento III, da classe da carreira do grupo ocupacional a que pertence observado à formação exigida.

Art. 162 Os cargos efetivos com jornada de trabalho especial, parcial de vinte horas semanais, serão extintos à medida que vaguem em decorrência da opção do servidor titular de cargo de carreira pela jornada integral de trabalho.

Art. 163 O titular de cargo efetivo de carreira com jornada especial, parcial de trabalho de vinte horas semanais, não optante pela jornada regular de quarenta horas semanais, será enquadrado em quadro suplementar, com o vencimento inicial do cargo no nível de padrão de vencimento I da classe A da carreira do grupo ocupacional a que pertence, independentemente da formação.

Subseção II
Das Disposições Finais

Art. 164 O Poder Executivo Municipal aprovará no prazo de noventa dias os dispositivos pendentes de regulamentação.

Art. 165 As despesas resultantes da aplicação desta lei ocorrerão à conta dos recursos consignados no orçamento do Município, que poderá ser alterado em decorrência da aprovação desta Lei.

Art. 166 Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição do Canindé, Estado do Piauí, aos 05 (cinco) dias no mês de março do ano de 2012 (dois mil e doze).

ADRIANO VELOSO DOS PASSOS
Prefeito Municipal

Aprovada, sancionada, numerada e publicada a presente Lei no Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição do Canindé (PI), aos 05 (cinco) dias do mês de março do ano de 2012 (dois mil e doze).

Valdemir Sena Carvalho
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLAN. E FINANÇAS

ANEXO I

Matriz de Padrão de Vencimentos

Cargo Efetivo	Jornada de Trabalho	Classe da Carreira	Formação para Exercício do Cargo	Padrão de Vencimento					
				I	II	III	IV	V	VI
Agente de Vigilância	40 Horas Semanais	A	Curso em Nível de Ensino Fundamental	622,01	653,11	685,76	720,05	756,06	793,86
Agente de Merenda Escolar		B	Curso em Nível de Ensino Médio	Padrão de Vencimento					
Agente de Serviços Gerais				I	II	III	IV	V	VI
				653,11	685,76	720,05	756,06	793,86	833,55
Agente de Transporte		C	Curso Sequencial	Padrão de Vencimento					
				I	II	III	IV	V	VI
				685,76	720,05	756,06	793,86	833,55	875,23

Conceição do Canindé - (PI), 05 de março de 2012.



ADRIANO VELOSO DOS PASSOS.
Prefeito Municipal.

ANEXO II

Matriz de Padrão de Vencimentos

Cargo Efetivo	Jornada de Trabalho	Classe da Carreira	Formação para Exercício do Cargo	Padrão de Vencimento					
				I	II	III	IV	V	VI
Agente Administrativo	40 Horas Semanais	A	Curso em Nível de Ensino Fundamental	622,01	653,11	685,76	720,05	756,06	793,86
				Padrão de Vencimento					
		B	Curso em Nível de Ensino Médio	I	II	III	IV	V	VI
				663,00	696,15	730,96	767,51	805,88	846,17
		C	Curso Sequencial	Padrão de Vencimento					
				I	II	III	IV	V	VI
				696,15	730,96	767,51	805,88	846,17	888,48

Conceição do Canindé - (PI), 05 de março de 2012.



ADRIANO VELOSO DOS PASSOS.
Prefeito Municipal.



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ
PREFEITURA MUNICIPAL

Praça Central, 350 Fone/Fax: (89) 3489-1187/1200 - CEP. 64740-000
Conceição do Canindé – Piauí - C.N.P.J. (MF) 06.553.697/0001-04

ANEXO III

Matriz de Padrão de Vencimentos

Cargo Efetivo	Jornada de Trabalho	Classe da Carreira	Formação para Exercício do Cargo	Padrão de Vencimento					
				I	II	III	IV	V	VI
Técnico Administrativo Fiscal de Tributos	40 Horas Semanais	A	Curso em Nível de Ensino Médio	684,21	718,42	754,34	792,06	831,66	873,24
				Padrão de Vencimento					
		B	Curso Sequencial	I	II	III	IV	V	VI
				718,42	754,34	792,06	831,66	873,24	916,91

Conceição do Canindé - (PI), 05 de março de 2012.

ADRIANO VELOSO DOS PASSOS.
Prefeito Municipal.



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ
PREFEITURA MUNICIPAL

Praça Central, 350 Fone/Fax: (89) 3489-1187/1200 - CEP. 64740-000
Conceição do Canindé - Piauí - C.N.P.J. (MF) 06.553.697/0001-04

ANEXO IV

Matriz de Padrão de Vencimentos

Cargo Efetivo	Jornada de Trabalho	Classe da Carreira	Formação para Exercício do Cargo	Padrão de Vencimento					
				I	II	III	IV	V	VI
Técnico Agrícola	40 Horas Semanais	A	Curso em Nível de Ensino Médio Profissionalizante	684,21	718,42	754,34	792,06	831,66	873,24
		B	Curso Sequencial	Padrão de Vencimento					
				I	II	III	IV	V	VI
				718,42	754,34	792,06	831,66	873,24	916,91

Conceição do Canindé - (PI), 05 de março de 2012.

ADRIANO VELOSO DOS PASSOS.
Prefeito Municipal.



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ
PREFEITURA MUNICIPAL

Praça Central, 350 Fone/Fax: (89) 3489-1187/1200 - CEP. 64740-000
Conceição do Canindé – Piauí - C.N.P.J. (MF) 06.553.697/0001-04

ANEXO V

Matriz de Padrão de Vencimentos

Subcategoria Ocupacional – Profissional de Saúde

Cargo Efetivo	Jornada de Trabalho	Classe da Carreira	Formação para Exercício do Cargo	Padrão de Vencimento					
				I	II	III	IV	V	VI
Engenheiro Agrônomo.	40 Horas Semanais	A	Curso em Nível de Graduação Superior						
				800,00	840,00	882,00	926,10	972,41	1.021,03
		B	Curso de Pós-Graduação em Nível de Especialização	Padrão de Vencimento					
				I	II	III	IV	V	VI
				840,00	882,00	926,10	972,41	1.021,03	12.072,08

Conceição do Canindé - (PI), 05 de março de 2012.

ADRIANO VELOSO DOS PASSOS.
Prefeito Municipal.

ANEXO VI

Matriz de Padrão de Vencimentos

Cargo Efetivo	Jornada de Trabalho	Classe da Carreira	Formação para Exercício do Cargo	Padrão de Vencimento					
				I	II	III	IV	V	VI
Engenheiro Civil	40 Horas Semanais	A	Curso em Nível de Graduação Superior	1.200,00	1.260,00	1.323,00	1.389,15	1.458,61	1.531,54
		B	Curso de Pós-Graduação em Nível de Especialização	Padrão de Vencimento					
				I	II	III	IV	V	VI
				1.260,00	1.323,00	1.389,15	1.458,61	1.531,54	1.608,11

Conceição do Canindé - (PI), 05 de março de 2012.



ADRIANO VELOSO DOS PASSOS.
Prefeito Municipal.